CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0496 / 2003 DE 2003

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0496 / 2003 DE 20/08/2003

PROMOVENTE: VEREADOR MYRYAM ATHIE

EMENTA: [VTA07] SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO 'COROA DE CRISTO' NO PAISAGISMO DAS ÁREAS EXTERNAS ÀS EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 27-03-2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 16:58:56
00000019205-88

ARQUIVADO EM 19/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Supervisora

Folha nº 01 do proc.
Nº 496 de 03
Adelina Cicone - Ass. Parlament.
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: AGO 2003
Constituição e Justiça
Política Urb. Metrop. e M. Amb.
Saúde, Promoção Social e Trab.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0496/2003

Dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação coroa de Cristo no paisagismo das áreas externas às edificações e dá outras providências

CMSP - ATM -12-ago-2003-15:09-006547

Art.1º - Fica proibida a utilização da vegetação *Euphorbia Millii* mais conhecida como " Coroa de Cristo" para a finalidade de paisagismo nas áreas externas de qualquer edificação no município de São Paulo;

Art. 2º - Para efeitos dessa lei, define-se como área externa à edificação toda aquela que pela sua localização se encontra em contato direto com a população.

Art.3º - A restrição à utilização de vegetação referida no *caput* desta lei, aplica-se também a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público, quais sejam, todos os locais abertos de uso coletivo.

Art. 4º - As edificações que já se utilizem da vegetação Euphorbia Millii em seu exterior, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, providenciar a sua remoção.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator:

I -Advertência;

II - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada em caso do não atendimento.

Parágrafo Único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA , apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Serviço de Publicação e Edição de Anais - DT-10
20 AGO 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 08/09/03 at [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 496 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MYRYAM ATHIE
Vereadora

Folha nº 03 do proc.
Nº 496 de 03
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A utilização da planta arbustiva – arbusto semi-herbáceo, *Euphorbia Milii* , originária de Madagascar, é comumente utilizada como inibidora de acessos na medida em que por suas características agressivas não permite uma aproximação tanto de homens quanto de animais.

Na medida em que se propõe que a cidade assim como as áreas destinadas ao convívio coletivo proporcionem uma relação amigável com a população é fundamental que o paisagismo atenda a essas necessidades aplicando a essas áreas, uma vegetação com caráter menos agressivo.

Aplicada em áreas externas e mesmo em canteiros e áreas verdes municipais, essa vegetação pode, em casos de tombos ou escorregamentos, vir a ferir idosos ou crianças, que tradicionalmente, caminham de maneira distraída.

Por outro lado, além da sua característica pouco amigável, a popular " Coroa de Cristo" também não faz parte da flora brasileira, podendo ser substituída por espécimes nacionais sem prejuízo algum.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-496 de 2003 08.09.03 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta.

08/09/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
09.09.03

BRUNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiç
Em 10.9.03 às 13:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Baldin
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de outubro de 03

Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, 02/04/04 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 05 e 06

Em 02/04/04

(a)
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Folha n.º 03 do proc.
n.º 496 de 03
MARIO SERGIO HORTA
Secretário

16 - PAR
16- 0119/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0496/03

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que objetiva vedar a utilização da espécie vegetal denominada *Euphorbia Milli*, mais conhecida como "Coroa de Cristo", no paisagismo das áreas externas de qualquer edificação do município de São Paulo.

Inicialmente cabe considerar que no exercício de seu poder de polícia, o Poder Público Municipal tem a prerrogativa de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, tendo em vista o bem estar da coletividade.

Nos termos da justificativa que acompanha a propositura, a vedação do plantio da espécie vegetal denominada *Euphorbia Milii* visa a emprestar ao paisagismo urbano um caráter menos agressivo, uma vez que o referido arbusto, por natureza, possui características hostis.

Consoante preleciona Hely Lopes Meirelles "*o conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana*". Assim, "*dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias, em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana*".[1]

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei em apreço fundamenta-se no poder de polícia, de modo que somos pela sua **LEGALIDADE** E **CONSTITUCIONALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar a regra que dispõe sobre a cláusula de multa à necessidade de se estabelecer de forma clara as hipóteses em que se dará a imposição das penalidades que prevê, e observar o disposto na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 496/03

"Dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações e dá outras providências"

[1] **MEIRELLES**, Hely Lopes: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18ª Ed., 1993, p. 364.

17 - RELCOM
17- 1063/2004

CÓD. 0561
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 06 do proc.
n.º 496 do 03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica proibida a utilização da vegetação Euphorbia Milii, mais conhecida como "Coroa de Cristo" para a finalidade de paisagismo nas áreas externas de qualquer edificação no município de São Paulo.

Art.2º Para efeitos dessa lei, define-se como área externa à edificação toda aquela que pela sua localização se encontra em contato direto com a população.

Art.3º A restrição à utilização de vegetação referida no caput desta lei, aplica-se também a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público, quais sejam, todos os locais abertos de uso coletivo.

Art.4º As edificações que já se utilizem da vegetação Euphorbia Milii em seu exterior, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, providenciar a sua remoção.

Art.5º O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator as penas de:
I - advertência;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira reincidência, dobrada na hipótese de segunda reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/3/04

Antonio Pais

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/04/04

MARIO SE... ...ORIA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/4/4 às 18.15 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR NABIL BONDUKI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob
folha n.º 7-105 / 07 / 05 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =7=

do processo nº PL 496 2003 05 01 05 de / / (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05/01/05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 07 fls.

Arquivado em 19.01.2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 à 10

Em 29/07/2005

(a)

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

DEFERIDO

☆ 23 AGO 2005 ☆

PRESIDENTE

Folha nº ...08...do Processo nº .01-496.de 2003

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIE

Requerimento 13 - RDS
13- 1460/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o DESARQUIVAMENTO das seguintes proposituras de autoria da vereadora que ao final assina, por haver interesse no prosseguimento das mesmas:

1 PL 238/2001;
2 PL 368/2000;
3 PL 436/1998;
4 PL 283/2002;
5 PL 175/2003;
6 PL 421/2003;
7 PL 495/2003;
8 PL 496/2003;
9 PL 597/2003;
10 PL 802/2003;
11 PL 292/2004;
12 PL 357/2004;
13 PLO 08/2003;
14 PR 05/2004.

EQUIPE DE PROTOCOLO
24 AGO 2005
SGP

São Paulo, 15 de agosto de 2005.

Vereadora MYRYAM ATHIE
Líder do PPS na CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 496 de 2003 26/08/05 (a) _____
Liliana Migliano Bosisio
RF. 10.831

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/08/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 10

do processo nº 1-496 / 2003 29/08/2005

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –1460/2005, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 29 de agosto de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Comissão de Política Urbana.
30/08/05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 31-8-05 às 13:00 h

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Monta Costa

Sala da C[illegible] Meio Ambiente.

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem(em) [illegible] folha(s)

sob nº 11 e 12 e folha de informação nº

em 23/11/10

SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Folha nº 11 do proc.
nº 01 - 496 de 2003
Solange Raingel dos Santos
RF 10.851

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1428/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/03

Visa o presente Projeto de Lei nº 496/03, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, dispor sobre a proibição da utilização da vegetação "coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações.

O projeto proíbe a utilização da vegetação *Euphorbia Milii* (Coroa de Cristo) para a finalidade de paisagismo nas áreas externas de qualquer edificação no município de São Paulo. Dá a definição de área externa à edificação como toda aquela que pela sua localização se encontra em contato direto com a população. Aplica a proibição, também, a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público, quais sejam, todos os locais abertos de uso coletivo dando prazo de 120 dias para que as edificações que já utilizarem a vegetação em seu exterior providenciem a sua remoção, e estabelece sanções.

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, a planta arbustiva *Euphorbia Milii,* originária de Madagascar, é comumente utilizada como inibidora de acessos por suas características agressivas, não permitindo a aproximação tanto de homens quanto de animais. Na medida em que se propõe uma cidade com áreas destinadas ao convívio coletivo, proporcionando uma relação amigável com a população, é fundamental que o paisagismo tenha uma vegetação menos agressiva. Aplicada em áreas externas e mesmo em canteiros e áreas verdes municipais, essa vegetação pode em casos de tombos ou escorregamento, vir a ferir idosos ou crianças.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 119/2004, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura e apresentou um substitutivo.

Segundo o Programa de Informações sobre Plantas Tóxicas, a espécie vegetal denominada *Euphorbia Milli,* mais conhecida como Coroa de Cristo, todas as partes da planta são tóxicas e os sintomas quando do contato com a seiva leitosa causa lesão na pele e mucosas, edema (inchaço) de lábios, boca e língua, dor em queimação e coceira; o contato com os olhos provoca irritação, lacrimejamento, edema das pálpebras e dificuldade de visão; a ingestão pode causar náuseas, vômitos e diarréia.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta se **favorável** à propositura, pois está vegetação muito apreciada na ornamentação de casas, edifícios, praças e jardins, deve ter sua utilização proibida, pois sua toxicidade pode causar danos, tanto aos homens como aos animais, sendo que os idosos e as crianças são as principais vítimas pela fragilidade de suas condições, porém apresenta o substitutivo a seguir para modificar a aplicação das penalidades.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 496/03

17 - RELCOM
17- 3093/2005

Folha nº 12 do proc.
nº 01-496 de 2003
Solange Ramone dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a utilização da vegetação *Euphorbia Milii*, mais conhecida como "Coroa de Cristo" para a finalidade de paisagem nas áreas externas de qualquer edificação no Município de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos dessa lei, define-se como área externa à edificação toda aquela que pela sua localização se encontra em contato direto com a população.

Art. 3º A restrição à utilização de vegetação referida no *caput* desta lei, aplica-se também a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público, quais sejam, todos os locais abertos de uso coletivo.

Art. 4º As edificações que já se utilizem da vegetação *Euphorbia Milii* em seu exterior, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, providenciar a sua remoção.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator:

I – notificação;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento da notificação;

III – multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva remoção da vegetação.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23.11.05

Vereador Chico Macena
Presidente

Marta Costa
Vereador Marta Costa
Relator

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/11/05

SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/11/05 as 1800 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Teixeira
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Previdência Social e Trabalho
Em: 01/12/2005
Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ABOU ANNI
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde
Em: 23/02/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados sob
Folhas de nº 13 e 14, 05/04/06 a)

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 13
do processo nº 0496/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0187/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/2003.

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Myryam Athie "dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "coroa de cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações", no município de São Paulo, estendendo-se esta restrição a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público,ou seja,todos os locais abertos de uso coletivo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, porém, apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, porém apresentou também substitutivo para modificar a aplicação das penalidades.

O autor justifica que a "coroa de cristo" é comumente utilizada com inibidora de acessos na medida em que suas características agressivas não permite uma aproximação tanto de homens quanto de animais podendo provocar sérios acidentes em idosos ou crianças que tradicionalmente caminham de maneira distraída. Por outro lado pode ocorrer ação caustica do contato do látex com a pele e com as mucosas. Comuns são os incidentes em adultos em atividades de jardinagem, provocados pelo contato do látex com a pele ou o contato da mão suja de látex com os olhos durante a poda. Em crianças, o contato ocorre freqüentemente durante as brincadeiras, ao tirar leite da planta para fazer "comidinha". Casos de ingestão são mais raros, provavelmente devido ao sabor desagradável do vegetal e ao rápido aparecimento dos sintomas irritativos da mucosa oral. A exposição aguda da pele ao látex causa uma condição inflamatória direta sobre a epiderme, que é caracterizada por vermelhidão, inchaço, dor e necrose dos tecidos. Quando partes da planta são ingeridas, desenvolve-se uma sensação de queimação nos lábios, na língua e na mucosa

17 - RELCOM
17- 7019/2006

Folha nº — 14 —
do processo nº 0496/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

bucal. Subseqüentemente surgem dores intestinais, vômitos e diarréia. O contato com os olhos pode levar ao desenvolvimento de conjuntivites, queratites e uveites, juntamente com inchaço das pálpebras e fechamento dos olhos devido ao edema. Complicações mais sérias podem ocorrer como úlcera de córnea, perfuração da córnea e conseqüente cegueira.

Pelo exposto a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a este projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 29/03/06.

Vereador Mário Dias
Presidente

Vereador Abou Anni
Relator

CSPST-FF

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 10 / 04 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10/04/06 às 17 h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vereador Russo Manzo
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 12 04 06
Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha 1X
nº DIGO 15
Em 24/06/06.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Folha nº 18 do 1150 15
Processo nº 496/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0694/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/2003

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, visa dispor sobre a proibição da utilização da vegetação "coroa-de-cristo" (*Euphorbia milli*) no paisagismo das áreas externas às edificações.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer com apresentação de substitutivo para modificar a aplicação das penalidades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21.06.06

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 05, 11, 13 e 15

Publicado no D.O.M. de 24 / 06 / 2006

Página(s) 93 Coluna(s) 3ª e 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por:

SGP-23

São Paulo, 26 / 06 / 2006

Washington O. Vrana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM SGP-23

EM 26 / 06 / 06

AS 17:00 h

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1, juntado 1 nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha 1 nº 1823

Em 11 / 09 / 06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01.496 de 2003 / / (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

08/08/06

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

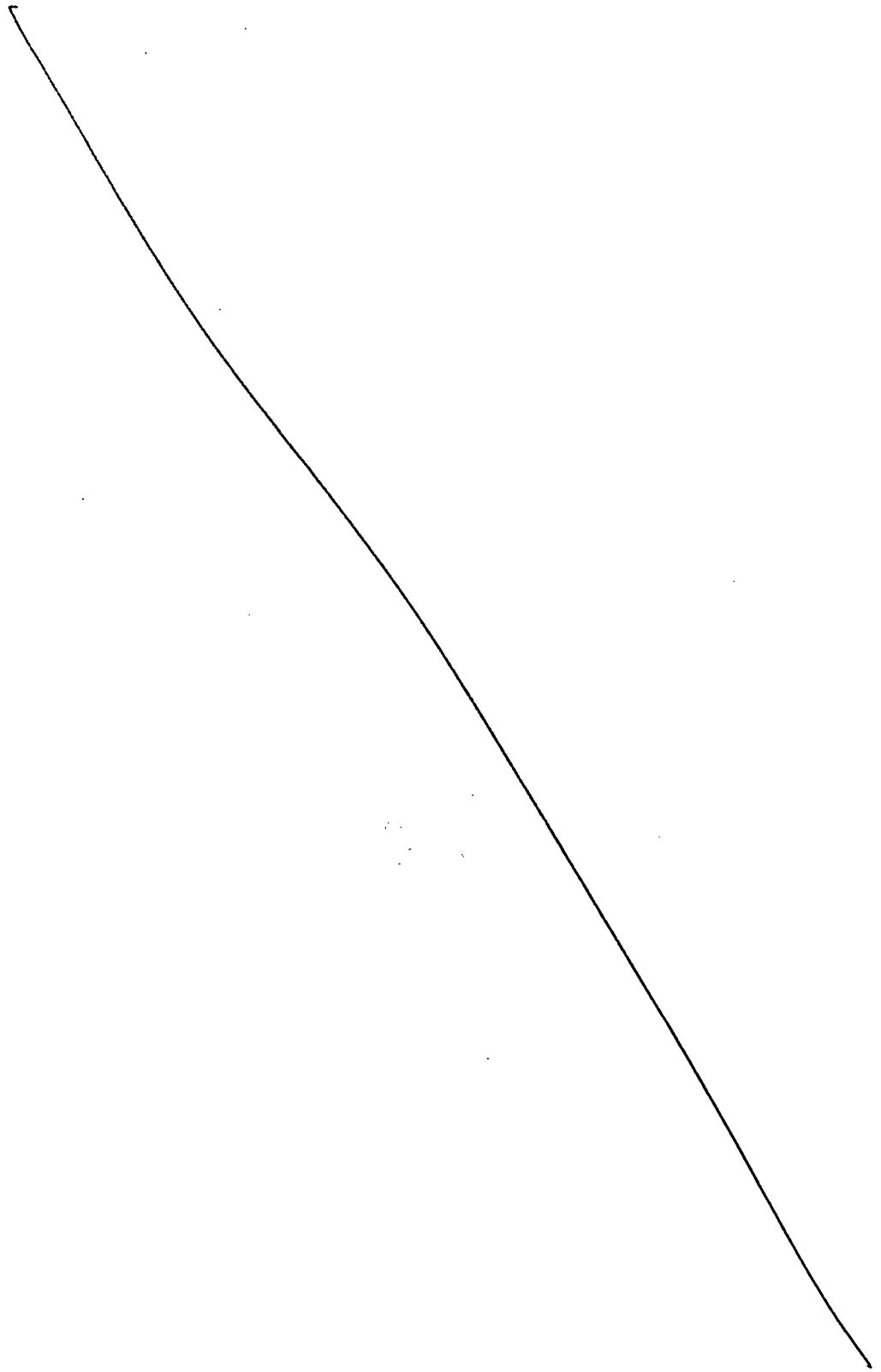
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

08/08/06

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÓD. 0233



S E G U E, juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Folha nº 17 do proc.
nº 01.496 de 03
ROSMARI CORY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de agosto de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2769/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 08 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 496/03, de autoria do Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "Coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº 8 do proc.
nº 0-1.496/03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 496/03). (Ver. Myryam Athie - PPS). Dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "Coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibida a utilização da vegetação *Euphorbia Milii*, mais conhecida como "Coroa de Cristo", para a finalidade de paisagem nas áreas externas de qualquer edificação no Município de São Paulo. Art. 2º Para efeitos dessa lei, define-se como área externa à edificação toda aquela que pela sua localização se encontra em contato direto com a população. Art. 3º A restrição à utilização de vegetação referida no "caput" desta lei aplica-se também a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público, quais sejam, todos os locais abertos de uso coletivo. Art. 4º As edificações que já se utilizem da vegetação *Euphorbia Milii* em seu exterior, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, providenciar a sua remoção. Art. 5º O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator: I - notificação; II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não-atendimento da notificação; III - multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva remoção da vegetação. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no

Folha nº 19 do proc.
nº 01-496 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13, a conferi. São Paulo, 08 de agosto de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms

Folha nº 20 do proc.
nº 01.496 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "Coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização da vegetação *Euphorbia Milii,* mais conhecida como "Coroa de Cristo", para a finalidade de paisagem nas áreas externas de qualquer edificação no Município de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos dessa lei, define-se como área externa à edificação toda aquela que pela sua localização se encontra em contato direto com a população.

Art. 3º A restrição à utilização de vegetação referida no "caput" desta lei aplica-se também a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público, quais sejam, todos os locais abertos de uso coletivo.

Art. 4º As edificações que já se utilizem da vegetação *Euphorbia Milii* em seu exterior, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, providenciar a sua remoção.

Art. 5º O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator:

I – notificação;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não-atendimento da notificação;

III – multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva remoção da vegetação.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –

Folha nº 01 do proc.
nº 01.496 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de agosto de 2006.

O Presidente,

JCSS/krms

Folha nº 22 do proc.
nº 01-496 do 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de agosto de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2769, de 10/08/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 496/03, de autoria da Vereadora Myryam Athie (inciso I do art. 84 do R.I.)

S.G.M.-A.T.L.
16 AGO 2006
RECEBIDO
Mariana Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 549.562.2.00
SGM/A.T.L

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-496 de 2003 / 11/09/06 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

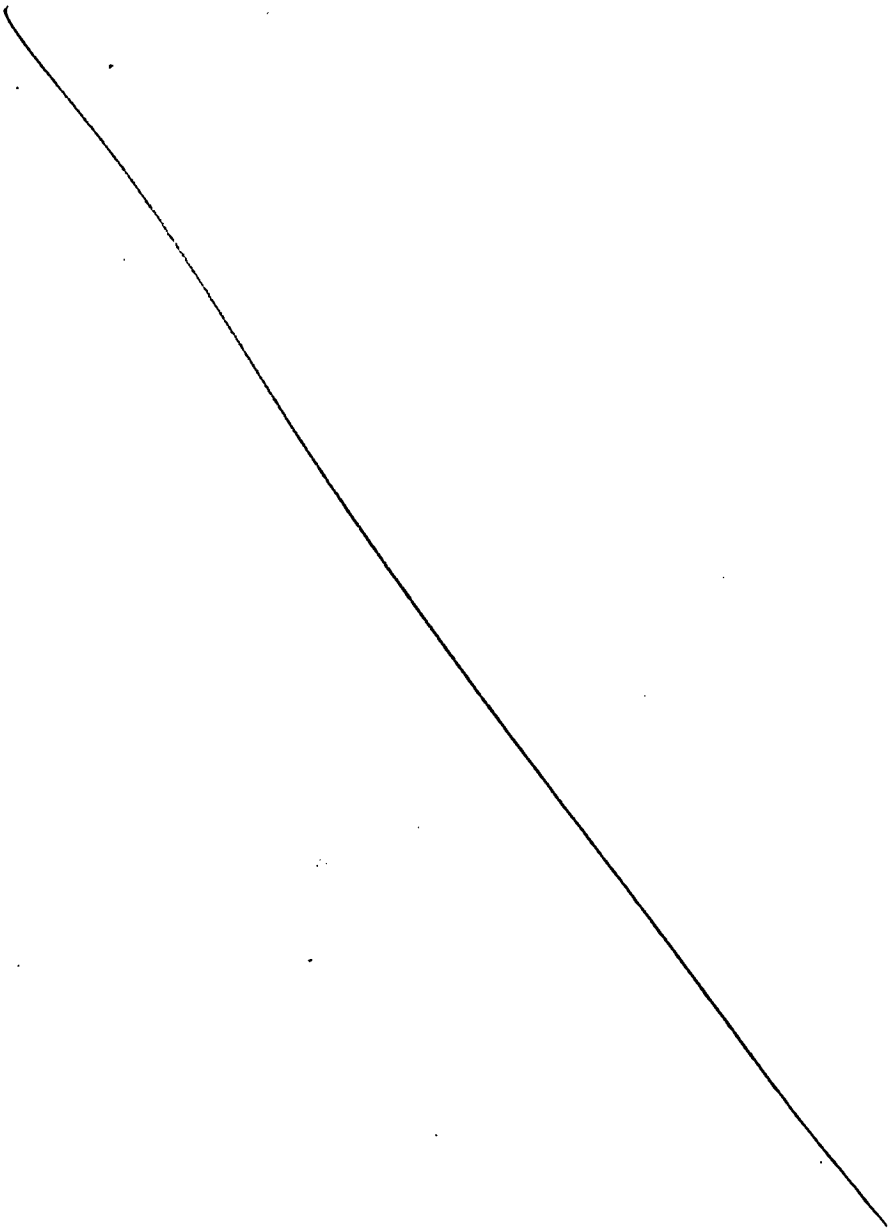
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 11.09.2006.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

CÓD. 0233



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 a 27

Em 22/09/16

(a)

Adelina Cicone
Assistente Administrativa
Registro 406

ACEITO O VETO

Prefeitura do Município de São Paulo

2 FEV 2007

PRESIDENTE

Folha nº 24 do proc. Nº 49 São Paulo

Adelina C... - ... Parlamentar

RF 100.488

São Paulo, 5 de setembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1375/2006

12 SET 2006

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Fin. Orç. Mistas e M. Amb

Saúde, Promoção Social e Trab.

Ofício A. T. L. nº 131/06

Ref.: OF-SGP 23 nº 2769/2006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 SET 2006

SGP.42

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara no dia 8 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 496/03, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "Coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações.

Não obstante a louvável intenção de sua autora, como seja, banir dos locais que especifica a indigitada vegetação, por ela considerada de características agressivas, a pôr em risco a integridade de pessoas que se aproximem de tais arbustos, particularmente crianças e idosos, a verdade é que o projeto aprovado não comporta a pretendida sanção, como a seguir se demonstrará.

De plano, impõe-se ressaltar que, apesar de a ementa do texto em comento explicitar que dispõe sobre a utilização da aludida vegetação no paisagismo "das áreas externas às edificações", o certo é que, em seu artigo 3º, estende tal restrição "a toda e qualquer área de uso comum do povo ou do domínio público, quais sejam, todos os locais abertos de uso coletivo".

Ocorre que, no tocante a tal aspecto, a matéria já se encontra devidamente disciplinada pela Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo. Em seu artigo 2º, o referido diploma legal proíbe o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças, determinando-se, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que as espécies tóxicas existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes da Mata Atlântica. Por sua vez, o artigo 3º da aludida lei dispõe que as espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos, sendo que as existentes devem ser retiradas e substituídas por outras não-espinhosas e não-tóxicas.

15:27 06/09/2006 0003741 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Folha nº 25 do proc.
Nº 4196 de 03 2
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Ora, como o projeto aprovado nada inova, nem acrescenta ao disciplinamento legal preexistente, que é, inclusive, mais amplo, não há nenhuma razão plausível para, nesse particular, sancioná-lo.

Isto posto, e abordando, agora, a proibição que o texto em exame contempla relativamente ao que denomina "áreas externas de qualquer edificação no Município de São Paulo", impende destacar, por primeiro, a imprecisão técnica que contamina a disposição constante de seu artigo 2º, a teor do qual a área externa à edificação é definida como "toda aquela que pela sua localização se encontra em contato direto com a população".

De fato, o citado artigo 2º contempla definição imprecisa, mostrando-se útil recorrer a um simples exemplo para se comprovar a inadequação de tal dispositivo ao regime legal vigente, especialmente no que toca ao direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Suponha-se que uma edificação comercial, ou até residencial, esteja recuada do passeio público, mas não contenha grades que, relativamente ao passeio, a limitem. O espaço entre a edificação propriamente dita e o limite do passeio público é, bem de ver, particular, ainda que pessoas possam a ele ter acesso. Pelo projeto aprovado, esse espaço seria considerado uma "área externa à edificação" e não comportaria, como visto, em eventual projeto paisagístico, a utilização da aludida vegetação "Coroa de Cristo".

Essa proibição, no entanto, terminaria por se revelar ilegal, eis que, ainda que aberto ao uso coletivo, o espaço alvitrado é um bem particular, cujo proprietário, a teor do disposto no artigo 1.228 do Código Civil, tem a faculdade de dele usar, gozar e dispor, com o direito de plantar qualquer espécie vegetal lícita dentro de sua propriedade, até o limite do passeio público.

Mas, ainda não é tudo. Efetivamente, além de definir, de modo aleatório e não-técnico, o que seja área externa à edificação, o texto aprovado incorre em outra imprecisão quando, ao relacionar as decorrências do seu não-cumprimento, não define quem sejam os infratores, requisito imprescindível para a lavratura da notificação e imposição da multa pertinente. Portanto, sem essa definição, o texto aprovado, se fosse objeto de sanção, redundaria em lei inaplicável, por insuficiência dos elementos que a comporiam e pela virtual ausência de penalização a quem a infringisse.

Do que até o momento se expôs, resulta claro que a propositura aprovada por essa Egrégia Câmara não tem condições de ser convertida em lei. Mesmo que o fosse, no entanto, seu objetivo não seria alcançado, na medida em

Folha nº 26 do proc.
Nº 4/96 do 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 180466

que, ao dispor sobre a proibição da utilização de apenas uma das plantas de características agressivas aos seres vivos, outras espécies, tão ou mais tóxicas ou espinhosas, poderiam ser usadas em substituição àquela proibida.

De resto, no que tange ao aspecto abordado, não é a expedição de normas proibitivas que melhor atende ao interesse da coletividade, mas sim a formulação de políticas educativas e de orientação técnica, tendentes à definição dos elementos paisagísticos mais adequados.

No mais, finalizando a análise do texto aprovado, impõe-se abordar o constante de seu artigo 4º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção, das áreas externas às edificações, da vegetação em destaque, assinalado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da lei, para as devidas providências nesse sentido.

Do dispositivo em tela defluiria a necessidade do incremento da atividade fiscalizatória do Poder Público Municipal, a demandar a atuação, na área, de mais servidores, com nítida interferência na organização administrativa municipal, inclusive com os custos de tanto decorrentes, sequer estimados.

Em suma, seja porque o projeto aprovado tangencia, de uma parte, matéria já devidamente disciplinada por lei municipal, seja porque, nos demais aspectos, encontra-se comprometido por imprecisões de natureza conceitual e, mais do que isso, por disposições conflitantes com o vigente ordenamento jurídico, até mesmo no que diz respeito ao uso da propriedade particular, interferindo, ademais, na organização administrativa do Município, o veto total é medida inafastável. Aponho-o, portanto, nos termos do presente ofício, embasando-o no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Restituindo, em conseqüência, a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovo a Vossa Excelência, ante a oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMS/drs
VT 4

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-496 de 03/11/09/06 (a) [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

12/09/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/09/06 às 16H
RF 10163

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

À SGP-21, finde o prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.
SP, 24/10/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 28
Em 23/02/07
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 /

do processo n.º 496/03 23/02/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 01/03/07

AS 16:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

01/03/07
23/02/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

01/03/07
23/02/07

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 , juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 29|31
Em 15 / 03 / 07

ROSMARI CURY REIS DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 29 do proc.
nº 01-496 de 03
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0842/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "Coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 131, de 05 de setembro de 2006, referente ao PL nº 496/03, de autoria da Ver. Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº 29 do proc.
nº 01-496 de 03
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0842/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição da utilização da vegetação "Coroa de Cristo" no paisagismo das áreas externas às edificações, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 131, de 05 de setembro de 2006, referente ao PL nº 496/03, de autoria da Ver. Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº 30 do proc.
nº 01-496 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 842, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 496/03, de autoria da Ver. Myryam Athie.

S.G.M.-A.T.L.
08 MAR 2007
RECEBIDO
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 V

do processo nº 01.496 de 2003 / 15/03/07 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15/03/2007.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 30-08-2005

Arquivado novamente em 04-04-2007

Com 31 # fls.

O Func.º

LIVIA ANGELUCCA M. GUIMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

CÓD. 0233

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)